

Florianópolis, SC, 24 de outubro de 2022.

Ao
MUNICIPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC

Por intermédio da
Comissão de Licitação

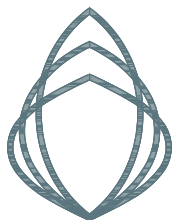
Ilmos. Sr. Thiago Correa Tancredo - Presidente
Sra. Juliana Spiecker da Silva - Membro
Sr. Fabiano Pires de Oliveira - Membro
Sr. Miguel Costa Dutra - Membro
Sra. Patricia Alexandra Domingues - Membro
Sra. Cleusa Oliveira Rech Ristow - Membro

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, estabelecida na Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, representada neste ato por seu Administrador, Sr. Jules Antonio Parisotto, em conformidade com o Inciso I, letra “a” do artigo 109 da Lei 8.666/93, e com base no Item 19 do Edital em apreço, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão proferida na **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 2/2022 (Sequência: 2)** que inabilitou, EQUIVOCADAMENTE, data vênua, por constatar que o atestado apresentado não cumpriu o mínimo exigido no item 4.1.3, letra “e” com relação as parcelas de maior relevância técnica e econômica.



I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que está apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado a Ata de Abertura da fase de Habilitação.

Importante registrar que a **BASEW ENGENHARIA** é uma empresa especializada na área de construção civil, com mais de 17 - dezessete anos de atuação nesse segmento, estando regularmente constituída e atuante sempre devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

II – RESUMO DOS FATOS E DAS VERIFICAÇÕES NECESSÁRIAS

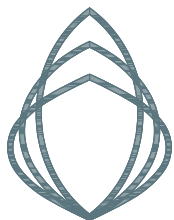
Preliminarmente, destacamos que no preâmbulo do Edital está postulado que a **Concorrência Pública nº. 10/2022** reger-se-á pela “Lei n.º 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, e o que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, de acordo com as normas previstas neste Edital, Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e tendo em vista a licitação obedecer aos termos da Lei nº 8.666/1993. Lei Municipal nº 3521/2022 de 04/08/2022.”

No dia **20/10/2022** a Douta Comissão de Licitação após receber o parecer do Setor de Planejamento do Município com a análise dos atestados apresentados resolveu inabilitar a Recorrente, **por não cumpriu o mínimo exigido no item 4.1.3, letra “e” com relação as parcelas de maior relevância técnica e econômica.**

Ora Julgadores, com todo o respeito, tal decisão não pode prosperar, vez que foi proferida de forma equivocada, *data vênia*, vez que os Atestados de Capacidade Técnica juntados a Documentação de Habilitação atendem plenamente aos requisitos definidos no item 4.1.3 “e” do Edital, de forma direta e indireta, conforme esclarecimentos a seguir:

O objeto do Edital é a contratação de empresa para execução da **1ª Etapa do Centro Administrativo do Município**. De acordo ao projeto arquitetônico anexo ao Edital a edificação tem **área total projetada de 2.993,43m2** em 03 (três) pavimentos.

Para comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto licitado o item 4.3.1, alínea “e” requer:



e) Comprovação de que a licitante realizou, sem restrição, nos termos do artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um) ou mais Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, permitindo a soma dos mesmos para comprovação de quantidade mínima exigida, devidamente registrado e visado pelo CREA da Empresa participante ou do Responsável Técnico, juntamente com Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando aptidão, contendo no mínimo os itens de maior relevância técnica e valor significativo do presente objeto, previstos conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO	CÓDIGO REFERÊNCIA CREA/SC	UND. MED.	QTD. ORÇADA	QTD. MÍNIMA EXIGIDA	Peso %
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA	A2147	M	5.405	2.702,50	5,55%
CONCRETO USINADO	A0307	M3	1895,17	947,59	27,97%
ARMADURA DE AÇO PARA XONCRETO	A2022	KG	81.614,11	40.807,06	29,02%
FÔRMA	A0825	M2	4.708,10	2.354,05	18,16%
ALVENARIA	A0832	M2	1.944	971,92	7,92%
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA	A0110	M2	2.993,43	1.496,72	-

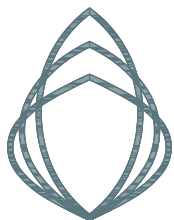
4.1.3.1 Justificativa para os itens referentes às Parcelas de Serviços de maior relevância técnica e valores significativos: Os itens mencionados na tabela acima, correspondem à aproximadamente 88,62% do valor total do objeto, sendo os mesmos os serviços mais relevantes tecnicamente e de valor significativo em relação ao objeto do presente edital, em observância ao §2º, art. 30, Lei 8.666/93 e suas alterações.

Na análise dos atestados apresentados pela Basew Engenharia, o Setor de Planejamento considerou que havíamos atendido somente o volume de concreto e de alvenaria, conforme tabela abaixo que esta anexa a Análise de Qualificação Técnica:

BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP				
SERVIÇOS	ACERVO 01	ACERVO 02	ACERVO 03	TOTAL
FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA (m)	0,00	0,00	373,00	373,00
CONCRETO USINADO (m³)	0,00	0,00	1512,56	1512,56
ARMADURA DE AÇO PARA CONCRETO (KG)	0,00	0,00	0,00	0,00
FÔRMA (m²)	0,00	0,00	0,00	0,00
ALVENARIA (m²)	0,00	0,00	4380,13	4380,13
EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA (m²)	0,00	0,00	0,00	0,00

Tabela 01: Réplica planilha de análise dos atestados apresentados na documentação de habilitação – Setor de Planejamento.

Tal consideração decorre de uma análise equivocada, pois, não foram considerados ou vislumbrados os serviços consignados nos Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a execução de fundação profunda tipo estaca, a aplicação de armadura e forma, bem como a execução de edificação de alvenaria, conforme elucidaremos na sequência.



Atentando aos atestados apresentados, no tocante aos itens considerados como não atendidos, pode-se constatar total compatibilidade com os requisitos do Edital, conforme segue:

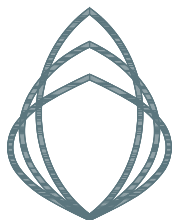
- 1) **Fundação profunda tipo estaca:** foi considerado na análise do Setor de Planejamento do Município (Tabela 1 - acima) somente 373m de estacas, todavia, no atestado apresentado consta 3.121m de estaca tipo Strauss + 373m de estaca tipo hélice contínua, **o que totaliza 3.494m de estaca**, ou seja, bem superior ao requerido no Edital de 2.702,50m e desta forma totalmente compatível.

Execução de estrutura de contenção com Cortina de estacas tipo Strauss	m	3.121,00
Execução de estrutura de contenção com Cortina de estacas tipo Strauss	m ²	632,39
Execução de estaca hélice contínua monitorada	m	373,00

Imagem 01: Réplica parcial do Atestado 3 apresentado na documentação de habilitação.

Destacamos, de acordo a Norma Brasileira Regulamentadora - **NBR 6120/2019 que trata de projeto e execução de fundações**, no item 3.24 define que estaca Strauss é uma tipologia de *“estaca executada por perfuração do solo com uma sonda ou piteira e revestimento total com camisa metálica, realizando-se gradativamente o lançamento e apiloamento do concreto, com retirada simultânea do revestimento.”*

- 2) **Armadura de aço para concreto e forma:** na análise do Setor de Planejamento do Município **não foi considerado nada** referente a comprovação de aço e forma para concreto (Tabela 1 - acima). Todavia, **nos atestados apresentados está descrito que as estruturas são de concreto armado**, e por evidente, **compões na sua execução aço e forma**. Desta forma, somando os quantitativos do Atestado 1 (Contenção em concreto armado) de 779,64m³ de concreto armado + 492m³ do Atestado 2 (Centro Multiuso) + 1.512,56m³ do Atestado 3 (Centro de Especialidade do Paraná), **totalizam 2.784,20m³ de concreto armado**.



Atestado 1:

1. Natureza

Prestação de serviços de engenharia para a execução de projeto geotécnico de contenção em concreto armado, na cidade de Presidente Getúlio/SC, conforme Contrato nº 753/2019.

2. Objetos

DESCRIÇÃO	UD	QTT
Execução de muro contenção em concreto armado-779,64m3, fck 25 MPa	m2	199,93

Imagem 02: Réplica parcial do **Atestado 1** apresentado na documentação de habilitação.

Atestado 2:

1. Natureza

Elaboração de projetos e construção do Centro Multiuso de Cultura, Esporte e Lazer do Colégio Santa Clara, com área de 1.378,00m2.

2. Objetos

Área total projetada e construída	m ²	1.378,00
Projeto e execução da estrutura de concreto armado, com 492m3, fck 30MPa,	m ²	1.378,00

Imagem 03: Réplica parcial do **Atestado 2** apresentado na documentação de habilitação.

Atestado 3:

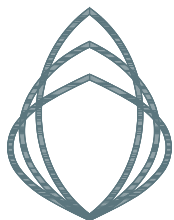
Execução de estrutura de concreto armado fck 30MPa	m2	3.555,33
Execução de estrutura de concreto armado fck 30MPa	m3	1.512,56

22. página

Imagem 04: Réplica parcial do **Atestado 3** apresentado na documentação de habilitação.

É sabido e notório que concreto armado é uma composição de concreto, aço e forma, entre outros componentes. De acordo a Norma Brasileira Regulamentadora - NBR 6118/2014 que trata de projeto e execução de estruturas de concreto armado, no item 3.1.3 define que *“elementos de concreto armado aqueles cujo comportamento estrutural depende da aderência entre concreto e armadura, e nos quais não se aplicam alongamentos iniciais das armaduras antes da materialização dessa aderência.”* Ou seja, é fácil inferir e de conhecimento geral que concreto armado é obtido pela composição de concreto e aço, e forma na sua execução, portanto, comprovando os requisitos de qualificação técnica do Edital.

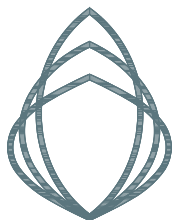
Além disso, há farta bibliografia acadêmica facilmente encontrada na internet com os índices e taxas de consumo de materiais em estruturas de concreto armado



(<https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/rii/1660/1/%C3%8Dndices%20e%20taxas%20de%20consumo%20de%20materiais%20em%20fun%C3%A7%C3%A3o%20da%20tipologia%20estrutural.pdf>). Desta forma, considerando uma taxa média de aço de 80kg/m³ (aço por metros cúbicos de concreto), bem como o consumo de formas de 6m²/m³ (forma por metros cúbicos de concreto), obteremos o quantitativo em relação aos atestados apresentados de: **222.736kg de aço** (valor obtido da multiplicação da soma do concreto armado 2.784,20m³ dos atestados por 80kg/m³) e **16.705,20m² de forma** (valor obtido da multiplicação de 2.784,20m³ de concreto dos atestados por 6m²/m³).

Mesmo tomando por base os índices de consumo de aço e forma por metros cúbicos de concreto previstos no projeto licitado, a partir da soma das quantidades definidas na planilha anexa ao Edital, temos **43,06 kg/m³ de aço** (1.895,17m³ de concreto por 81.614,11kg de aço) e **2,48m²/m³ de forma** (4.708,10m² de forma por 1.895,17m³ de concreto). Adotando os índices de consumo derivados das quantidades previstas na planilha do Edital teríamos **119.887,65kg de aço** (valor obtido da multiplicação de 2.784,20m³ de concreto dos atestados por 43,06kg/m³) e **6.909,81m² de forma** (valor obtido da multiplicação de 2.784,20m³ de concreto dos atestados por 2,48m²/m³). Ou seja, o consumo de aço e forma derivado da multiplicação por índices de consumo de concreto resultam em quantitativo aproximadamente 3 (três) vezes maior que o requerido no Edital, e desta forma, totalmente compatível com os quantitativos requeridos para comprovação.

Tomando ainda como referência as composições do SINAPI ou do DEINFRA para concreto armado, pode-se constatar que no concreto armado, estão inclusos vários itens, dentre eles aço e forma, bem como apresentam taxas médias de 80kg/m³ de aço e 4m²/m³ de formas, conforme tabelas replicadas a seguir:



Relatório de Composição do Serviço

Serviço: 40090 **Concreto armado 30Mpa usinado -bombeado**

Unidade: M3

(B)Mão de Obra	Código Auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
Ajudante	20038	1,55	16,60	114,22	8,0000000	132,80
Armador	20004	2,13	22,81	114,22	8,0000000	182,48
Carpinteiro	20003	2,13	22,81	114,22	26,0000000	593,06
Pedreiro	20002	2,13	22,81	114,22	6,0000000	136,86
Servente	20001	1,41	15,10	114,22	16,9000000	255,19
(B)Total:						1.300,39

Custo Horário da Execução (B)	1.300,39
(D) Produção da Equipe	1,0000
(E) Custo Unitário da Execução (B) / (D)	1.300,39

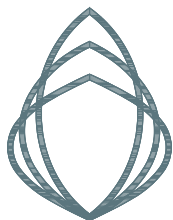
(F)Materiais	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
* Arame Recoçado no. 18 (1,24 mm)	11219	KG	10,94	3,0000000	32,82
* Concreto usinado FCK 30MPa -Bombeado	10115	M3	384,67	1,0000000	384,67
Aço CA-50 Diâmetro 10mm	11348	KG	9,73	80,0000000	778,40
Escora de Eucalipto	10985	M	2,24	23,0000000	51,52
Prego bitolas variadas	11122	KG	13,43	2,4000000	32,23
Regua de qualidade 2,5 x 10,0cm	11459	M	2,55	36,8000000	93,84
Tabua Madeira 2,5 a 30cm -qualidade	11333	M	21,47	12,0000000	257,64
Vibrador com motor elétrico 2 hp	11554	D	73,85	0,0600000	4,43
(F)Total:					1.635,55

(G)Serviços	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G)Total:					0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G):	2.935,94
BDI:25,00%	733,98
Preço unitário Total:	3.669,92

Fonte SINAPI	Código	Descrição	Un	Coefficiente	Custo Un	Custo Total
	95952	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR (PREDIO), FCK = 25 MPa. AF_01/2017				2.443,08
	1527	CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVIÇO DE BOMBAMENTO (NBR 9553)	M3	1,1030000	546,91	603,24
	92415	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES, PE-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	0,8400000	160,75	126,63
	92427	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES RETANGULARES E ESTRUTURAS SIMILARES, PE-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 8 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	2,7400000	66,80	183,03
	92451	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM GARFO DE MADEIRA, PE-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA RESINADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	0,5700000	209,22	119,25
	92463	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM GARFO DE MADEIRA, PE-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA RESINADA, 8 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	1,6700000	130,15	243,36
	92510	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE LAJE MACIÇA, PE-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	0,4700000	80,45	37,81
	92522	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE LAJE MACIÇA, PE-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, 8 UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	M2	1,6100000	46,75	75,26
	92759	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	7,1300000	16,09	114,72
	92760	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	5,8300000	15,34	89,43
	92761	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	0,0900000	14,51	1,30
	92762	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	16,4900000	13,00	214,37
	92763	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	10,5300000	10,96	115,40
	92764	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	3,8500000	10,66	41,04
	92765	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 20,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	0,4300000	12,15	5,22
	92766	ARMADURA DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 25,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	0,8200000	12,02	9,85
	92768	ARMADURA DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	0,8300000	15,50	12,86
	92769	ARMADURA DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	8,4700000	14,76	125,01
	92770	ARMADURA DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	10,7600000	13,97	150,59
	95944	ARMADURA DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_11/2020	KG	0,5100000	22,54	11,49
	95945	ARMADURA DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_11/2020	KG	0,6200000	16,43	11,42
	96533	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 2 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017	M2	0,3300000	130,33	43,00
	96543	ARMADURA DE BLOCO, VIGA BALDRAME E SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	KG	0,2300000	19,83	4,56
	96544	ARMADURA DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	KG	0,1600000	18,29	2,92
	96546	ARMADURA DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	KG	1,0000000	14,94	14,94
	101982	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA ESCADAS, COM 2 LANCES EM "U" E LAJE PLANA, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, 8 UTILIZAÇÕES. AF_11/2020	M2	0,2100000	215,92	45,34
	103673	LANÇAMENTO COM USO DE BOMBA, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_02/2022	M3	1,0000000	41,02	41,02

- 3) **Edificação de alvenaria:** na análise do Setor de Planejamento do Município **não foi considerado nada** referente a comprovação da execução de alvenaria, contudo, apresentamos dois atestados referente a execução de edificações, conforme réplica dos atestados abaixo.



Atestado 2:

1. Natureza

Elaboração de projetos e construção do **Centro Multiuso de Cultura, Esporte e Lazer** do Colégio Santa Clara, com área de **1.378,00m²**.

Imagem 05: Réplica parcial do **Atestado 2** apresentado na documentação de habilitação.

Atestado 3:

1. Natureza

Prestação de serviços técnicos de engenharia para **CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES DO PARANÁ - CEP**, em Londrina/PR, conforme Contrato nº 118/2014.

2. Objetos

SERVICO	UNIDADE	QUANTIDADE
Construção de edificação para fins hospitalares, composta por cinco pavimentos, dois elevadores tipo maca-leito para 15 passageiros e elevador para PNE	m ²	3.555,33

Imagem 06: Réplica parcial do **Atestado 3** apresentado na documentação de habilitação.

Como se pode constatar, só o **Atestado 3** já tem **área construída em edificação de alvenaria** superior ao da obra licitada, além de ser uma obra de maior complexidade (hospitalar), portanto, totalmente compatível com os requisitos de qualificação técnica do objeto do Edital.

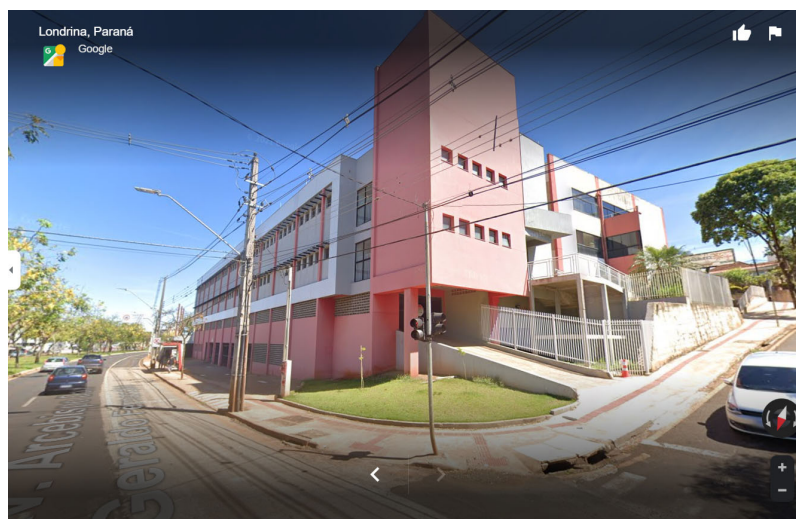
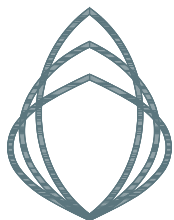


Imagem 07: Fachada da obra realizada por meio do Atesta 03. Fonte Google:

https://www.google.com.br/maps/uv?pb=1s0x94eb44baee6156cf%3A0xb302d6b7884c6e2f13m117e11514s%2Fmaps%2Fplace%2Fcmsepar%2Blondrina%2F40-23.3025134%2C-51.1674913%2C3a%2C75y%2C54.87h%2C90t%2Fdata%3D*213m4*211e1*213m2*211syA2G5X2AokLoj-hyUMMxug*212e0*214m2*213m1*211s0x94eb44baee6156cf%3A0xb302d6b7884c6e2f13m117e11514s%2Fmaps%2Fplace%2Fcmsepar%2Blondrina%20-%20Pesquisa%20Google!15sCglgAQ&imagekey=!1e2!2syA2G5X2AokLoj-hyUMMxug&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi03ezK3_H6AhWVD7kGHXB7Cu8Qpx96BAhEAg



Cabe ainda considerar que foram juntados atestados de capacidade técnica de obras realizadas em SC e PR. Desta forma é preciso considerar ainda que os CREA's – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de cada unidade da federação, **não adotam um formato padrão para Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, de tal forma que na época da obra realizada no PR não era possível anotar ART da mesma forma definida pelo CREA/SC. Contudo, é possível verificar e inferir que o tamanho, a complexidade e os quantitativos apresentados nos atestados são totalmente compatíveis com os requisitos de qualificação técnica definida no Edital.

III– A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUESTIONADA

Destaca-se que o **poder e o dever** conferido à Administração Pública para **rever** de ofício seus atos e declarar nulidades está amparado, também, no interesse público, ponderado nos escritos de MARÇAL JUSTEN FILHO em seu livro Curso de Direito Administrativo, página 124/125:

(...) as situações concretas demonstram a existência de **vários interesses públicos, inclusive em conflito entre si**. Logo, a decisão a ser adotada não poderá ser fundada na pura e simples invocação do interesse público. Estarão em conflito diversos interesses públicos, todos em tese merecedores da qualificação de supremos e indisponíveis (...).

Com efeito, **se há vários interesses públicos em jogo**, todos devem ser ponderados para nortear as atividades da Administração Pública, podendo-se exemplificar a lisura no processo licitatório, a busca da proposta mais vantajosa, a garantia de ampla defesa, são situações que espelham, a garantia da legalidade, dos princípios constitucionais e do estado democrático de direito.

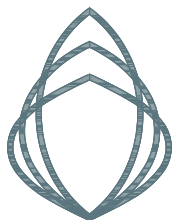
Conforme preconizado no **art. 30 da Lei nº 8666/1993**” quanto a **documentação da qualificação técnica**, conforme transcrito abaixo:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,



limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** (Grifamos).

A **Constituição Federal**, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu **art. 37, XXI** (BRASIL, 1988), que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações:**

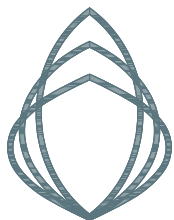
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos).

A vedação às exigências de atestados que restrinjam a competitividade é questão há muito pacificada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão TCU nº 2.147/2009 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional **AOS MÍNIMOS QUE GARANTAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS** para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam **RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES**, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993; (grifou-se)

O conceituado Prof. Marçal Justen Filho apresenta, com sua competência ímpar, a necessidade de aceitar atestados mesmo **que não se refiram a serviços idênticos ao objeto licitado:**



Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifou-se)

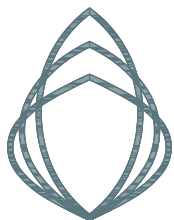
Desta forma, com base os preceitos supracitados da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, da **LEI 8666/93**, do entendimento do **TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO**, da literatura sobre o tema, torna-se evidente que **OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE COMPROVAM** a execução de obra com **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS EQUIVALENTES E SUPERIORES** em relação a complexidade tecnológica, ao porte das obras, aos aspectos operacionais, a relevância técnica, a quantidade de processos administrados, ou seja, os atestados e respectivas CAT apresentadas atestam execução obra com complexidade totalmente compatíveis com o objeto técnico licitado.

Comprovar qualificação técnica, **NÃO IMPLICA** em comprovar a execução de algo **IDÊNTIDO**, mas **SIMILARIDADE NOS ASPECTOS TÉCNICOS E QUANTITATIVOS ENVOLVIDOS NO OBJETO**, a qual foi plenamente satisfeita de acordo com os documentos apresentados na fase de habilitação.

IV - DOS FUNDAMENTOS

As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação.



Cumpra, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, uma, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificadas noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

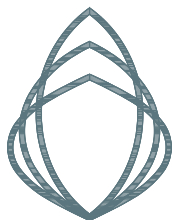
O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

“(…) o Princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**”.

O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da **Vantajosidade**:



“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão Permanente de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.

V – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma rigorosa e equivocada, pois os atestados apresentados cumprem plenamente os requisitos do edital, conforme demonstramos no presente RECURSO.

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**.

Termos em que pedimos deferimento.



Eng. Jules Antonio Parisotto
Administrador